autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 09/10/2017 17:59:29.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº **01 – PL 319 de 2017**, 17/05/17 (a)

Kardec Izidorio de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP.22

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

Const., Just. e Leg. Particip.,

Administração Pública,

Trans., Transp., At. Econ., Trab., Ass. e Gastron.

Educação, Cultura e Esportes,

Finanças e Orçamento.

16 MAI 2017

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

17 MAI 2017

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DE PROPOSITURAS
EM: 17/05/17 ÀS 18 h
ASS: Karel
SAÍDA: 30/05/17 ÀS: 17 h ASS: Lívia

Matéria PL 319/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=166304.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data Para uso interno Documentos rubricados sob
Folhas de nº 05 a 19 em 30/05/17
Lívia Sabrina Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274

Matéria PL 319/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=166304.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 09/10/2017 17:59:29.

Folha 05
Proc. Nº. 319 / 17
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 00319/17

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado:

-Lei Municipal nº 14.492, de 31 de julho de 2007, que estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal;

-Lei Municipal nº 12.637, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a colocação de placas e faixas de caráter permanente, nos pontos críticos de acidentes e atropelamentos da cidade, alertando pedestres e motoristas sobre o perigo;

-Lei Municipal nº 9.343, de 19 de outubro de 1981, que dispõe sobre a instalação de sinal de alerta nos estabelecimentos da rede municipal de ensino;

-Lei Municipal nº 11.200, de 19 de maio de 1992, que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de placas com os dizeres "Cuidado Pedestres" na saída das garagens coletivas, estacionamentos e oficinas mecânicas;

-Lei Municipal nº 11.301, de 14 de dezembro de 1992, que cria a Comissão Municipal Permanente de Educação para o Trânsito, e dá outras providências;

- PL 0046/2015, que altera a redação do art. 3º da lei nº 14.492, de 31 de julho de 2.007, e dá outras providências;

- PL 319/2016, que define área de segurança de duzentos metros ao redor de escolas e dá outras providências;

Matéria PL 319/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=166304.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- PL 322/2017, que dispõe sobre a instalação de placas de alerta em locais com alta incidência de acidentes de trânsito, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Matéria PL 319/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=166304.

Autenticado por Carmen Cristina Malavazzi em 09/10/2017 17:59:29.

Folha 06 fls. 9
Proc. Nº 319 / 17
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14492**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.492 31/07/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal.
Projeto: Projeto de Lei Nº 410/2007 (ver documento)
Autor(es): Eliseu Gabriel

[Back]

Matéria PL 319/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=166304.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 09/10/2017 17:59:29.

Folha 07
Proc. Nº 319 / 17
Lívia Salomão Nogueira
RF 111274

LEI Nº 14.492, DE 31 DE JULHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 410/07, do Vereador Eliseu Gabriel - PSB)
Estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º A área escolar de segurança é aquela de prioridade especial do Poder Público Municipal, que objetiva garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas em lei, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranqüilidade de alunos, professores e pais.
Art. 2º A área de que trata a presente lei corresponderá a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída das escolas e deverá ser indicado por placas a serem afixadas nas proximidades.
Art. 3º A Prefeitura Municipal de São Paulo, na área descrita no art. 2º, deverá:
I - intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos;
II - viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a não causar insegurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, providenciar, quando possível:
a) iluminação pública adequada nos acessos à instituição;
b) pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso;
c) poda de árvores e limpeza de terrenos;
d) o controle e eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças;
e) retirada de entulhos;
f) manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;
III - coibir, nos termos da lei, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou qualquer objeto que demonstre algo obsceno ou pornográfico;
IV - reprimir a realização de jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários, proibidos por lei, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação;
V - controlar, através de fiscalização intensiva do comércio em geral, o acesso de crianças e adolescentes a:
a) quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;
b) gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;
c) fogos de artifício;
d) bebidas alcoólicas.
Art. 4º Caberá à Companhia de Engenharia e Tráfego - CET providenciar, junto aos órgãos competentes, a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:
I - limites de velocidade;
II - sinalização adequada;
III - demais necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.
Art. 5º Caberá à Guarda Civil Metropolitana - GCM, em parceria com as diretorias das escolas, as Associações de Pais e Mestres e com a comunidade escolar, promover ações que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade locais.
Art. 6º Ao Executivo Municipal caberá representar junto aos órgãos competentes no âmbito de sua jurisdição e aplicar sanções aos infratores por desobediência aos ditames legais ora impostos.
Art. 7º Fica autorizado o Executivo Municipal a promover convênios e parcerias com entidades e empresas estabelecidas no local, visando à consecução dos objetivos ora mencionados.

Matéria PL 319/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=166304.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 09/10/2017 17:59:29.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de julho de 2007.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 319/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=166304.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 09/10/2017 17:59:29.

Folha 08
Proc. Nº 319/17
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **12637**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 12.637 06/05/1998 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a colocaçao de placas e faixas de carater permanente, nos pontos criticos de acidentes e atropelamentos da cidade, alertando pedestres e motoristas sobre o perigo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 394/1995 (ver documento)
Autor(es): Jooji Hato
Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0091414-22.1999.8.26.0000 - O E. Tribunal de Justiça, através do Órgão Especial, por votação unânime, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, da ADIn que pretendia declarar a inconstitucionalidade desta Lei. De se notar que tal decisão transitou em julgado no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal em 19/04/2010. DOC 21/08/2014 p. 91 c. 1.

[Back]

Matéria PL 319/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=166304.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 09/10/2017 17:59:29.

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI N. 12.637 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a colocação de placas e faixas de caráter permanente, nos pontos críticos de acidentes e atropelamentos da cidade, alertando pedestres e motoristas sobre o perigo.

(Projeto de Lei n. 394/95, do Vereador Jooji Hato)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Sempre que identificado um ponto crítico de ocorrência de atropelamentos e acidentes de trânsito na cidade de São Paulo, este local receberá, por parte dos órgãos competentes, placas e faixas de advertência, alertando pedestres e motoristas para os perigos do local.

Art. 2º Esta sinalização deverá ser feita em caráter permanente, utilizando frases de efeito que chamem a atenção da população para o fato de que o local em questão é considerado por residentes locais e autoridades um ponto negro no trânsito da cidade.

Art. 3º A identificação destes pontos críticos poderá ser feita pela própria população, mediante comprovação por matérias jornalísticas, dados estatísticos ou abaixo-assinados dos moradores da região, devendo o interessado solicitar ao órgão competente do Executivo a instalação da sinalização de advertência.

Art. 4º A sinalização deverá ficar o mais visível e iluminada possível, possibilitando aos usuários a identificação prévia do local.

Art. 5º O Executivo, após a colocação das placas e faixas de que trata esta lei, terá, para cada ponto crítico, um prazo de 360 dias para solucionar em definitivo, com a adoção das medidas necessárias, as causas da ocorrência demasiada de acidentes, naquilo que couber ao Poder Público Municipal.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Matéria PL 319/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=166304.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 09/10/2017 17:59:29.

Proc. N°_01-0319/2017 fls. 14
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **9343**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 9.343 19/10/1981 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre instalaçao de sinal de alerta nos estabelecimentos da rede municipal de ensino.
Projeto: Projeto de Lei Nº 96/1981 (ver documento)
Autor(es): Mario Americo

[Back]

Matéria PL 319/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=166304.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 09/10/2017 17:59:29.

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI N.o 9343, DE 19 DE OUTUBRO DE 1981

Dispõe sobre instalação de sinal de alerta nos estabelecimentos da rede municipal de ensino.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de setembro de 1981, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.o – Nos estabelecimentos da rede municipal de ensino, poderá, ser instalado, junto ao portão de acesso, o sinal de alerta, sob forma de campainha ou outra modalidade de sinalização, tecnicamente recomendável, que será acionado quando da entrada e saída de alunos.

Art. 2.o – O sinal de alerta, que poderá ser conjugado ou não com semáforo existente, será instalado consideradas a intensidade do trânsito local e as condições de segurança, de modo a alertar os motoristas da iminente entrada e saída de alunos dos estabelecimentos de ensino.

Art. 3.o – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 19 de outubro de 1981, 428.o da fundação de São Paulo. – O Prefeito, **Reynaldo Emygdio de Barros** – O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Manoel Figueiredo Ferraz** – O Secretário das Finanças, **Pedro Cipollari** – O Secretário Municipal de Educação, **Jair de Moraes Neves** – O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Roberto Pasta-na Câmara.**

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de outubro de 1981. – O Secretário do Governo Municipal, **Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud.**

Matéria PL 319/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=166304.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 09/10/2017 17:59:29.

Proc. N°_01-0319/2017 fls. 16

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **11200**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.200 19/05/1992 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade da colocaçao de placas com os dizeres "Cuidado Pedestres" na saida das garagens coletivas, estacionamentos e oficinas mecanicas.
Projeto: Projeto de Lei Nº 154/1991 (ver documento)
Autor(es): Almir Guimaraes

[Back]

Matéria PL 319/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=166304.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 09/10/2017 17:59:29.

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 11.200 , DE 19 DE MAIO DE 1992
(Projeto de Lei nº 154/91, do Vereador Almir Guimarães)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de placas com os dizeres "CUIDADO PEDESTRES" na saída das garagens coletivas, estacionamentos e oficinas mecânicas.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de abril de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a colocação de placas com os dizeres "CUIDADO PEDESTRES" na saída das garagens coletivas, estacionamentos e oficinas mecânicas, tanto públicas quanto particulares.

Art. 2º - Ficará estabelecida multa de 10 UFM ao proprietário de imóvel que no prazo de 60 dias a partir da vigência desta lei, deixar de colocar a placa mencionada no Art. 1º.

Parágrafo único - A multa prevista será aplicada em dobro, a cada período de 60 dias se não for sanada a irregularidade.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de maio de 1992, 439º da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais
ERMÍNIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de maio de 1992.
PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 319/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=166304.

atuado por Carmen Cristina Malavazzi em 09/10/2017 17:59:29.

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. N°_01-0319/2017 fls. 18

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **11301**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.301 14/12/1992 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Cria a Comissao Municipal Permanente de Educaçao para o Transito, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 4/1989 (ver documento)
Autor(es): Osvaldo Giannotti
Alterações: Lei 12.829/1999 -Acrescenta paragrafo unico ao art. 3º desta Lei.

[Back]

Matéria PL 319/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=166304.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 09/10/2017 17:59:29.
Folha 15
Proc. N° 01-0319/2017 fls. 19
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 11.301 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1992

(Projeto de Lei nº 049/89)
(VEREADOR OSVALDO GIANNOTTI)

Cria a Comissão Municipal Permanente de Educação para o Trânsito, e dá outras providências.

Paulo Kobayashi, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada junto ao Gabinete do Secretário Municipal dos Transportes, a Comissão Municipal Permanente de Educação para o Trânsito C.O.M.P.E.T., composta de 5 (cinco) Comissários, um deles o Presidente, todos de livre nomeação pelo Secretário Municipal dos Transportes, escolhidos dentre todos os Servidores Municipais do serviço ativo, indiferente o órgão de origem dos mesmos, que com prejuízo de suas funções, porém sem o prejuízo dos vencimentos e demais vantagens, desenvolverão as funções previstas, nesta lei. Obrigatoriamente um dos Comissários, será formado em Engenharia de Trânsito, outro em Pedagogia e um terceiro com formação ou experiência em Relações Públicas, Propaganda ou Marketing.

Art. 2º - Durante o efetivo exercício da função, cada comissário fará juz à percepção de gratificação de 30% (trinta por cento) calculada sobre o respectivo vencimento padrão.

Art. 3º - A Comissão terá por objetivo promover, sem ônus para a Prefeitura e com o apoio da iniciativa privada e dos demais Poderes Públicos do âmbito estadual e federal, uma campanha educacional Permanente para induzir o motorista e o pedestre a respeitar sempre todas as Leis do Trânsito e respectivas normas de segurança recomendáveis, como um dever moral e legal indeclináveis da maior importância para a vida comunitária. Com a utlização de linguagem simples, clara e direta serão mostradas também todas as consequências de ordem moral e econômica, policial e penal que atingem os responsáveis pelos acidentes de trânsito urbanos ou rodoviários.

Art. 4º - Com vistas ao atendimento pleno das disposições contidas na presente lei, a Comissão estabelecerá contato permanente com todos os órgãos da Prefeitura Municipal de São Paulo, com a Polícia Militar do Estado e o Corpo de Bombeiros, com a Dersa S/A, DER, DNER, I.P.T.,Polícia Científica, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Rodoviária Estadual, Polícia Civil do Estado, Hospital das Clínicas, Pronto-Socorros, e demais Entidades e Repartições Públicas, a critério do Presidente da Comissão.

Art. 5º - Anualmente e no mês de novembro, em data a ser marcada de comum acordo entre a Mesa Diretora e a Comissão, o Presidente comparecerá à Câmara Municipal para apresentar o Relatório Anual e o Plano de Trabalho a ser desenvolvido no ano seguinte. Se os resultados alcançados durante o ano, forem julgados insatisfatórios, a Câmara Municipal, em deliberação por maioria simples, poderá determinar ao Secretário Municipal dos Transportes, a substituição do Presidente.

Art. 6º - Para que os trabalhos da Comissão se desenvolvam de maneira satisfatória, o Secretário Municipal dos Transportes colocará à disposição da mesma, de forma exclusiva 3 (três) funcionários escolhidos na forma do Art. 1º, e aptos para o serviço de secretaria e auxiliar de serviços internos e externos e motorista, além de ceder espaço físico, móveis, linhas telefônicas, máquinas de escrever e o material de escritório necessário, veículo de passageiros e quota mensal do combustível necessário.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de dezembro de 1992

O Presidente,
Paulo Kobayashi

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de dezembro de 1992.

O Diretor Geral,

Matéria PL 319/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=166304.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 09/10/2017 17:59:29.

Proc. N°_01-0319/2017 fls. 20
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00046/2015 do Vereador George Hato (PMDB)

"Altera a redação do art.3º da Lei nº 14.492, de 31 de julho de 2.007, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 14.492 de 31 de julho de 2.007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A Prefeitura Municipal de São Paulo, na área descrita no art. 2º deverá incluir faixa e semáforo para travessia de pedestres nas vias urbanas dentro de um raio de 100m (cem metros) em torno dos estabelecimentos de ensino públicos e privados, bem como."

Art.2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões... Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/02/2015, p. 74

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Matéria PL 319/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=166304.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 09/10/2017 17:59:29.

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00319/2016 do Vereador Jair Tatto (PT)

"Define área de segurança de duzentos metros ao redor de escotas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica definida uma área de segurança de 200 (duzentos) metros ao redor de cada uma das unidades de ensino, tanto públicas quanto privadas, de qualquer natureza, onde ficam expressamente proibidas novas instalações e funcionamento de bares, ambulantes, casas de jogos eletrônicos, e demais estabelecimentos comerciais similares que vendam, forneçam ainda que gratuitamente ou entreguem bebidas alcoólicas ou cigarros, sendo vedado ao Município a concessão de alvará.

§ 1º - Fica limitada nesta Lei a medida de 200 (duzentos) metros, na área de segurança, também às mesas de bilhares e similares, revogando as disposições em contrário.

§ 2º - À distância a que se refere o "caput" do presente artigo, será considerada como a menor dimensão medida de qualquer ponto das divisas do estabelecimento de ensino e do estabelecimento comercial em análise.

§3º - Consideram-se bares e demais estabelecimentos comerciais similares os quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda, fornecimento ainda que gratuito ou entrega de cigarros e bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

§4º - Ficam ressalvados da proibição do "caput" os restaurantes, pizzarias e churrascarias.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais, na pessoa de seu proprietário, locatário, representante legal, gerente ou funcionários, devidamente instalados, regularizados e em funcionamento, localizados dentro ou fora da área de segurança mencionada, que, comprovadamente, venham a vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar bebidas alcoólicas ou cigarros à menores de idade, terão seu alvará cassado e sua interdição.

§ 1º - As denúncias feitas junto à Prefeitura Municipal de São Paulo com as devidas comprovações do delito previsto nos artigos 81 e 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, poderão ser encaminhadas pelas entidades organizadas da sociedade civil, pelos conselhos comunitários de segurança, pelas autoridades administrativas, policiais e judiciais competentes.

§ 2º - Todos os estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei, localizados dentro ou fora da área de segurança mencionada, deverão manter afixados, em seu interior, cartaz que contenha o número do diploma legal e os seguintes dizeres: É proibida a venda, o fornecimento ainda que gratuito, ou a entrega de bebidas alcoólicas ou cigarros a menores de idade.

Art. 3º - Os bares e demais estabelecimentos comerciais similares, localizados dentro da área de segurança mencionada, que, por sua natureza, funcionam exclusivamente em horário não coincidente com os do período escolar fundamental, médio ou profissionalizante, público ou privado, poderão exercer todas as suas atividades, devendo constar no alvará de funcionamento dos mesmos o horário de sua abertura e fechamento.

Matéria PL 319/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=166304.

Parágrafo Único - O descumprimento do horário de abertura e/ou fechamento dos estabelecimentos comerciais anteriormente citados, previsto no alvará de funcionamento destes, implicará nas penalidades previstas no artigo seguinte.

Art. 4º - O descumprimento desta Lei implicará na aplicação das seguintes penalidades, pela ordem:

I - Notificação para regularização, em prazo não superior a 10 dias;

II - multa de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

III - cassação do alvará de funcionamento;

IV - interdição do estabelecimento.

§ 1º - Caso o estabelecimento não possua alvará de funcionamento aplicar-se-á os itens I, II e IV.

§ 2º - Não se aplicará este artigo aos estabelecimentos definidos no artigo 2º, que terão seu alvará cassado e sua interdição determinada de imediato.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

São Paulo, 09 de Junho de 2016.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/06/2016, p. 78

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Matéria PL 319/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=186304.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 09/10/2017 17:59:29.

Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00322/2017 do Vereador Isac Felix (PR)

"Dispõe sobre a instalação de placas de alerta em locais com alta incidência de acidentes de trânsito, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As vias públicas com alta incidência de acidentes de trânsito, envolvendo ou não vítimas, deverão ser sinalizados com placas indicando a situação de perigo.

§ 1º As placas deverão ser alocadas nos locais aproximados onde esses acidentes foram registrados, de forma a permitir o alerta aos condutores.

§ 2º Quando os acidentes envolverem predominantemente vítimas pedestres, a informação deverá ressaltar esse fato, indicando ainda que o pedestre deverá atravessar a via com atenção.

Art. 2º As placas deverão ser instaladas inicialmente em locais com notória incidência de acidentes de trânsito, no prazo máximo de um ano.

Art. 3º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/05/2017, p. 66

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Matéria PL 319/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=166304.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 09/10/2017 17:59:29.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 31/05/17 às 10:00
RF
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Em 01/06/2017

Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 3 dias nos termos do § 2º do artigo 51 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 09/06/17 ÀS 18 HS
POR Karol
SAÍDA 21/06/17 ÀS 12 H ASS: Karol

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 13/06/17 ÀS 13 HS
POR Karol
SAÍDA 11/07/17 ÀS 15 H ASS: Karol

Segue juntado, nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado sob folha(s) nº 19 e 20. Em 05/10/17.

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336 - SGP-12

Matéria PL 319/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=166304.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 09/10/2017 17:59:29.

Folha nº 19 do Proc.
Nº 01-319 de 2017
João Carlos Dias Chaves
RF 11.[illegible] - SGP.12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PI0319-17

PARECER Nº 1428/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0319/17.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Abou Anni, que determina a demarcação de vagas especiais para embarque e desembarque do transporte de escolares nas proximidades dos estabelecimentos de ensino no Município de São Paulo.

A propositura não encontra óbices legais, podendo prosseguir em sua tramitação.

De acordo com o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Reiterando a Carta Maior, a Lei Orgânica Paulistana reza, em seu artigo 13, caput e inciso I, que cabe à Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local.

Como bem ensina o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, "*o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.*" (*in* Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, p. 111, 16ª edição).

Ademais, a propositura encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Analisada a questão sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Como ensina Hely Lopes Meirelles:

> "*A circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade*" – g.n._(*in* Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, págs. 319/320 e 363, 6ª edição)

Matéria PL 319/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=166304.

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 09/10/2017 17:59:29.

Folha nº 20 do Proc. Nº 01-319 de 2017
João Carlos Dias Chaves
RF 11[illegible]6 - SGP.12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PI0319-17

Assim, cabe ao Poder Público local regular o direito de estacionamento em áreas de uso comum do povo, como as vias públicas, tanto para proibir como para permitir o direito de estacionar, desde que presente um motivo de interesse público que fundamente a adoção do ato.

No caso em estudo, o projeto intenta permitir que veículos que transportem escolares possam estacionar em frente aos estabelecimentos de ensino, públicos e particulares no Município de São Paulo, com objetivo de "estabelecer maior segurança às crianças e adolescentes usuários deste serviço de utilidade pública", conforme justificativa nas fls.03, bem como reduzir o trânsito no entorno dos estabelecimentos de ensino.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/10/2017.

MÁRIO COVAS NETO

REIS

JANAÍNA LIMA

JOSÉ POLICE NETO

RINALDI DIGILIO

SANDRA TADEU

CAIO MIRANDA

ZÉ TURIN
SONINHA FRANCINE

CLAUDINHO DE SOUZA

Matéria PL 319/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=166304.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
De 05 / 10 / 17
Pág. 87 Col. 2
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336 - SGP-12

À Comissão de ADM
Em 06 / 10 / 17
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

Matéria PL 319/2017. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=166304.